



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS**

**Estado de São Paulo**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.212/2006, DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS, DISCIPLINANDO A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

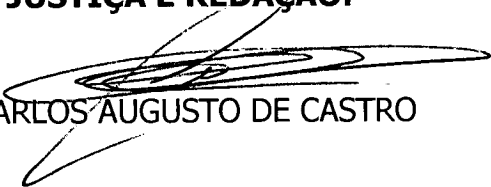
De autoria do ilustre Vereador Agnaldo José Corrêa de Campos, veio a esta Comissão Permanente o projeto de Lei em epígrafe, para receber parecer, após sua leitura em plenário na Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2006.

Após analisada a propositura, os membros desta Comissão, à unanimidade, resolveram exarar parecer favorável por não encontrar nela qualquer óbice de ordem jurídica, constitucional ou legal. Igualmente, com relação à técnica de redação, nenhuma observação que possa impedir a aprovação.

Posto isto, opinamos pela aprovação do projeto de lei nº 4.212/2006

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2006.

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
PRESIDENTE: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

RELATOR: CLEBER FURLAN

MEMBRO: PAULO DO CARMO MONTEIRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

- COORDENADOR: *Oswaldo Corrêa Leite Filho*- OAB 57580-SP -

APROVADO  
UNICA DISCUSSÃO  
S.S.em 04/04/06  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 4212 /2006.

(de 14 de março de 2006)

### DISCIPLINA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BENS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

##### APROVA:

**Art. 1º** - As concessões de direito real de uso de bens públicos firmadas entre o município e entidades de qualquer natureza, nas quais for dispensada a licitação em razão da destinação assistencial e caráter social do seu objeto, deverão conter cláusula estipulando prazo nunca superior a 06 (seis) meses para início das obras de cunho social, educacional, turístico ou cultural a que se propuser a concessionária.

**§ 1º** - Deverá constar do processo administrativo e do projeto de lei, descrição objetiva, minuciosa e detalhada das obras referidas neste artigo.

**§ 2º** - Os contratos deverão consignar o prazo máximo de 12 (doze) meses para início das atividades assistenciais a que se refere esta lei, bem como prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses para o término de toda a obra a que se propôs a concessionária no instrumento.

**§ 3º** - O não cumprimento das disposições desta lei importará na rescisão automática do contrato, sem direito a qualquer retenção ou indenização por eventuais benfeitorias e melhoramentos que por ventura a concessionária tiver feito no imóvel, os quais ficarão a ele incorporados.

**Art. 2º** - Os projetos de lei solicitando autorização legislativa para as concessões objeto da presente lei deverão estar acompanhados de minuta do contrato a ser celebrado.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei nº 3173, de 13 de dezembro de 2001.

Câmara Municipal de Caieiras, data supra.

*AGNALDO JOSÉ CORRÊA DE CAMPOS*  
VEREADOR

AS COMISSÕES DE

S.S.em 07/03/06

PRESIDENTE



GABINETE (X) PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207  
FONE (011) 4605-2088 FAX (011) 4605-2301  
CAIEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 07700-000

**LEI Nº 3173** ✓  
**(13 de Dezembro de 2.001.)**

Dispõe sobre: **Disciplina a Concessão de Direito Real de Uso de Bens Públicos Imóveis.**

**FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Os contratos de concessão de direito real de uso, firmados pelo Município, mediante autorização legislativa com entidades de qualquer natureza, deverão conter cláusula estipulando prazo nunca superior a seis (06) seis meses para início das obras assistenciais, educacionais, turísticas ou culturais a que se propõe a concessionária.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os contratos deverão consignar também prazo máximo de 12 (doze) meses para a conclusão das obras e início das atividades a que se refere este Artigo, bem como prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses para o término de toda a obra a que se propôs a concessionária no instrumento, sob pena de rescisão automática da concessão em caso de descumprimento de qualquer cláusula contratual ou disposição legal desobrigando-se a concedente do cumprimento das demais condições que forem estabelecidas.

**ARTIGO 2º** - Os Projetos de Lei solicitando autorização legislativa para as concessões de que trata a presente Lei, deverão estar acompanhados de minuta do contrato a ser celebrado.

**ARTIGO 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, em 13 de Dezembro de 2.001.

**Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria - GP-11 e publicada no Quadro de Editais.

mm/npc